



PROCESSO Nº 0809280-65.2023.8.19.0061

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE TERESÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TERESÓPOLIS

RELATORA: DES. SUELY LOPES MAGALHÃES

DÚVIDA REGISTRAL. REQUERIMENTO FORMULADO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE ÔNUS REAIS DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CEDAE, COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL, REQUERENDO A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA, LEGITIMANDO A COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTE E. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O procedimento em questão não está sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 48, § 2º da LODJ, bem como do Enunciado nº 10 deste Egrégio Conselho da Magistratura, razão pela qual deste não se conhece. Não obstante, é de conhecimento comum, que os delegatários são particulares que atuam como colaboradores do Poder Público, em nome próprio, ou seja, arcam com todos os custos que envolvem a atividade extrajudicial, sendo remunerados através dos emolumentos fixados pelo Poder Judiciário. Outrossim, inserto no valor dos emolumentos estão quantias destinadas a outros órgãos, como, por exemplo, o fundo especial deste sodalício, que tem por finalidade aparamentar a atuação jurisdicional. Desta forma, conclui-se que o pagamento dos emolumentos na atividade





extrajudicial é a regra, sendo as isenções excepcionais e previstas taxativamente. A matéria encontra regulamentação no âmbito deste Tribunal no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013. O caso dos autos encontra adequação ao disposto no §2º do artigo 4º, porquanto restou explicitamente consignado no ofício endereçado a serventia extrajudicial, que o pleito tinha como objetivo a atualização cadastral, não gozando, portanto, da isenção postulada. Contudo, não raras vezes, ainda que sob outra modelagem jurídica, os entes suso, notadamente os municípios, têm formulado pedidos exorbitantes de dados cadastrais aos serviços extrajudiciais, sob o pálio de isenção do pagamento dos emolumentos, com o claro intuito de atualizarem os cadastros da municipalidade, o que deve ser obstado, considerando as consequências jurídicas. **NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos do processo nº 0809280-65.2023.8.19.0061, em que é Suscitante o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE TERESÓPOLIS e interessado o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS;

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, por **UNANIMIDADE** de votos, em **não conhecer do reexame**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Teresópolis em face do requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, objetivando a emissão de certidões de ônus reais referentes a imóveis pertencentes a CEDAE – COMPANHIA



ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO, sem a cobrança de emolumentos, para fins de atualização de Cadastro Municipal (index 76929244 PJe).

O Oficial deixou de expedir a documentação requerida, suscitando a presente dúvida, por entender não caber a isenção de emolumentos para fins de atualizações de cadastro municipal, porquanto vedado pelo Ato Normativo TJ/CGJ nº 27/2013.

A sentença julgou procedente a dúvida, legitimando a cobrança das custas e emolumentos referentes a expedição das certidões (index 113803190 PJe).

Os autos subiram a este Colegiado.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido do não conhecimento do reexame necessário diante da ausência de previsão legal (index 06 E-jud - fls. 06/10).

É o relatório.

VOTO

Como se observa da leitura do art. 48, § 2º da LODJ, as decisões proferidas com base no art. 38 da Lei 3.350/99 não estão sujeitas ao reexame necessário:

Art. 48 - Aos juízes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbe:

(...)

III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público;

IV - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor de emolumentos e adicionais sobre ele



incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;

(...)

§ 2º - As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III, **salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99**, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

Para melhor compreensão, é necessário trazer à colação o dispositivo da Lei Estadual mencionado:

Art. 38- Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.

Feitas estas transcrições, considerando-se que as decisões oriundas do artigo 38, §1º da Lei Estadual nº 3350/99 não estão sujeitas ao reexame por este Egrégio Conselho, merecendo acolhida o parecer exarado pela Doute Procuradoria.





Acrescente-se, por fim, que, após várias decisões análogas, consolidou-se o entendimento deste Egrégio Conselho da Magistratura por meio do Enunciado nº 10, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 10 – Não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição a matéria, tratada na dúvida ou consulta, acerca de pedido de gratuidade de justiça relativa a emolumentos.

Não obstante, diante dos efeitos jurídicos da matéria, imperiosos determinados apontamentos.

É de conhecimento comum, que os delegatários são particulares que atuam como colaboradores do Poder Público, em nome próprio, ou seja, arcam com todos os custos que envolvem a atividade extrajudicial, sendo remunerados através dos emolumentos fixados pelo Poder Judiciário.

Outrossim, inserto no valor dos emolumentos estão quantias destinadas a outros órgãos, como, por exemplo, o fundo especial deste sodalício, que tem por finalidade aparamentar a atuação jurisdicional.

Desta forma, conclui-se que o pagamento dos emolumentos na atividade extrajudicial é a regra, sendo as isenções excepcionais e previstas taxativamente.

A matéria encontra regulamentação no âmbito deste Tribunal no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013, que preceitua no artigo 4º, inciso VI, serem isentos dos pagamento do valor de emolumentos ***“os atos requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelo Municípios, através de seus Poderes Judiciários, Legislativos e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB-RJ Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro”***.

Contudo, reforçando que a isenção do pagamento dos emolumentos goza de excepcionalidade, o mesmo dispositivo prevê no seu §2º, que ***“nas hipóteses de isenção prevista no inciso VI deste artigo, é***



necessária a demonstração, junto com o respectivo requerimento, do interesse institucional do pedido, não se admitindo a formulação do mesmo para mera atualização cadastral”.

O caso dos autos encontra adequação ao disposto no §2º, porquanto restou explicitamente consignado no ofício endereçado a serventia extrajudicial, que o pleito tinha como objetivo a atualização cadastral, não gozando, portanto, da isenção postulada.

Contudo, não raras vezes, ainda que sob outra modelagem jurídica, os entes suso, notadamente os municípios, têm formulado pedidos exorbitantes de dados cadastrais aos serviços extrajudiciais, sob o pálio de isenção do pagamento dos emolumentos, com o claro intuito de atualizarem os cadastros da municipalidade, o que deve ser obstado, considerando as premissas supramencionadas.

Neste desiderato, verifica-se que a questão restou plenamente examinada pelo Juízo competente, que, ao analisar os fatos, entendeu pela procedência da dúvida.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**

Relatora

(documento datado e assinado digitalmente)

